



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010410/97-97
Recurso nº. : 156.773
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 04 DE FEVEREIRO DE 2009

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.505

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010410/97-97
Resolução nº. : 108-00.505
Recurso nº. : 156.773
Recorrente : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente a saldo negativo apurado na DIRPJ/96 e compensação com débitos indicados às fls. 02, 27, 57, 64, 69, 74, 83, 88 e 98.

A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente indeferido, e não homologada integralmente a compensação pretendida, em 29 de novembro de 2002 por meio do Despacho Decisório de fls. 133/135, em virtude da falta de comprovação do crédito relativo ao IR Fonte indicado na DIRPJ. O Despacho Decisório admitiu como comprovada parte proporcional do IR Fonte compensado, calculada por meio da aplicação da alíquota média do imposto declarado pelos beneficiários, 3,372%, sobre o montante informado na DIRPJ como receita financeira, conforme consignado às fls. 134.

Em 28 de maio de 2003 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 176/181, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 10 de março de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 6.649, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 284/300, que indeferiu parcialmente o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010410/97-97

Resolução nº. : 108-00.505

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIDO DIREITO CREDITÓRIO E HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO ATÉ O MONTANTE DO CRÉDITO CONFIRMADO.

Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado, homologa-se as compensações solicitadas, até o valor do crédito reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte”

Cientificada em 21 de novembro de 2006, AR de fls. 307-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 20 de dezembro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 309/323 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o valor de R\$ 31.094,48 relativo a imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1994, devidamente atualizado até 01/01/96 pela UFIR, não acatado pelo acórdão recorrido, foi lançado na DIRPJ/1996 por mera opção do contribuinte, que deixou de fazê-lo na DIRPJ/1995, de acordo com o contido no ADN CST nº 88/86 que permite a compensação do IR Fonte em qualquer exercício subsequente, antes de decorrido o prazo de prescrição;

2- quanto à atualização monetária do Imposto de Renda retido na fonte no ano de 1995 sobre rendimentos de comissões e prestação de serviços, no valor de R\$ 1.414,72, está de acordo com o previsto no MAJUR/1996, tendo sido juntado aos autos cópias do Livro Razão onde consta o reconhecimento como receita da atualização monetária do IRRF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010410/97-97
Resolução nº. : 108-00.505

V O T O

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ oriundo de IR Fonte sobre aplicações financeiras e rendimentos de comissões e de prestação de serviços, inclusive sua correção monetária.

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos, devidamente comprovados por meio de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1994, no valor atualizado pela UFIR de R\$ 31.094,48. Além disso, tem direito à atualização monetária no montante de R\$ 1.414,72, incidente sobre o IR retido de R\$ 22.141,03 no ano-calendário de 1995.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIRPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos e outros ganhos. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil, o informe de rendimentos produzido pela fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010410/97-97

Resolução nº. : 108-00.505

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação dos registros contábeis do direito a restituir de IR Fonte incidente sobre receitas de comissões e prestação de serviços nos anos-calendário de 1994 e 1995, inclusive sua correção monetária até 31/12/95, e a não utilização do imposto retido no período de 1994.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente e não acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental dos informes de rendimentos, da contabilização da receita tributável, inclusive a de correção monetária do imposto retido, e do registro no ativo do direito do IR Fonte a compensar.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a empresa do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.


NELSON LÓSSO FILHO